



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.197.104 - RS
(2009/0106247-7)**

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JFK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RAUL COSTI SIMÕES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). RENÚNCIA MANIFESTADA APÓS O REGIMENTAL HOMOLOGADA. AGRADO DA FAZENDA PREJUDICADO.

1. *"A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC."* (REsp 1.124.420/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, *in* DJe 18/12/2009).

2. Não havendo manifestação expressa da parte interessada em aderir ao REFIS no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, não há falar em extinção do processo com julgamento do mérito, até porque *"o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial."* (precedente citado).

3. Petição manifestando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos legais, protocolado após o regimental.

4. Renúncia homologada. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, homologar o pedido da empresa de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação e julgar prejudicado o agravo regimental da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 04 de maio de 2010 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.197.104 - RS
(2009/0106247-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que homologou pedido de desistência do recurso formulado por JFK Comércio de Alimentos Ltda.

Alega a Fazenda agravante que:

"(...)

Tem-se aqui manifestação de desistência recursal da parte, em virtude de sua adesão ao parcelamento tributário instituído pela Lei 11.941/09, que dentre várias condições, licitamente exigíveis (art. 155-A do CTN), elenca a circunstância de que a opção pelos parcelamentos nela dispostos implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários que se quer ver serem parcelados (art. 5º da Lei 11.941/09).

Em resumo, o que impende seja reconsiderado ou, quiçá, reformado, é a violação ao art. 269, V, do Código de Processo Civil, porquanto a extinção da execução deve se dar com resolução do mérito, tendo a decisão monocrática extinguido o processo sem resolução de mérito, subsumindo-se a hipótese a previsão contida no art. 267, VIII do CPC.

*E tal se deu porquanto o pedido de desistência apresentado pelo recorrido, face a adesão ao parcelamento, acarretaria a extinção do feito sem julgamento do mérito, **porque não houve manifestação expressa de renúncia na peça de fls. 322.***

A Lei que disciplina a adesão ao parcelamento em debate, como já asseverado, estabelece que a obtenção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício do parcelamento fica condicionada à desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Desse modo, sendo a renúncia condição legal, a mesma opera-se ex vis legis.

Assim, a adesão ao parcelamento condiciona-se a confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, o que equivale à renúncia ao direito sobre o qual se baseia a ação e enseja a extinção do feito com julgamento do mérito (art. 269, V, do CPC).

Com a devida vênia, a questão ora em discussão é de extrema relevância. A confirmar a possibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito, mesmo quando evidente a adesão ao parcelamento, estar-se-á permitindo que o contribuinte se beneficie de todas as vantagens conferidas pelo programa e, ainda assim, mesmo depois de confessar o débito na via administrativa, busque o Judiciário com a pretensão de rediscutir a dívida por meio de ação anulatória.

Oportunamente, cite-se que esta Corte Superior, por sua Primeira Seção, no EREsp nº 727.976/PR, apreciando questão semelhante à do presente processo, no qual o contribuinte apresentou pedido de desistência do feito em razão da adesão a programa de parcelamento tributário federal, em que o TRF havia julgado extinto o processo sem resolução do mérito, firmou entendimento segundo o qual em havendo adesão a parcelamento, a extinção do processo deve ocorrer com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Confira-se:

(...)

De outra parte, recentes decisões monocráticas tem reconhecido que, independentemente de renúncia expressa, dada a adesão a programa de parcelamento tributário, como, por exemplo, o PAES ou REFIS e até mesmo o cognominado 'REFIS da Crise' (regulado pela Lei 11.941/09 e de que cuida o caso concreto presente), o feito judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser extinto com resolução do mérito.

Com razão, vez que a renúncia decorre da própria conduta da contribuinte e não precisa ser manifestada através de uma petição específica, bastando que seja informada a confissão irretratável dos débitos via adesão ao parcelamento, o que no caso vertente se flagra no documento juntado pela própria parte às fls. 323/327 e-STJ.

(...)

Outrossim, calha trazer a colação acórdãos desta Col. 1ª Turma que reputam ser consequência necessária da adesão ao parcelamento a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a respectiva extinção com julgamento do mérito, não fazendo qualquer ressalva a suposta necessidade de que haja pedido expresso da parte. É importante frisar, assim, que basta a adesão ao parcelamento para que se opere a renúncia.

(...)" (fls. 337/342).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.197.104 - RS
(2009/0106247-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO(Relator):

Senhor Presidente, ao que se tem do petitório de fl. 322, embora apontando como fundamento a "*adesão da recorrente ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09*", a empresa ora agravada manifestou inequívoco requerimento de desistência dos embargos de declaração opostos, em nenhum momento requerendo a **extinção do feito com julgamento de mérito**, nem mencionando sequer a pretensão de **renunciar** ao direito sobre o qual se funda a ação, tampouco invocando dispositivo de lei federal a amparar tal desiderato, como reconhecido pela própria agravante, à fl. 338.

E, tal como resulta da própria lei, não há confundir **desistência** de recurso interposto (artigos 501 e 502 do Código de Processo Civil), como ocorre no caso dos autos, que independe de anuência da parte contrária e pode ser formulado até o julgamento do recurso, com a **renúncia** ao direito sobre o qual se funda a ação, a que alude o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, que implica extinção do processo com o julgamento do mérito, devendo, ainda, em casos tais, haver o consentimento da parte contrária.

De tanto resulta que, não havendo pedido expresso de renúncia por parte do autor, mas, apenas, pedido de desistência do recurso interposto, como ocorre na espécie, não pode o magistrado fazê-lo de ofício, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.

1. Trata-se de pedido de desistência recursal formulado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela parte agravada, tendo em vista a adesão à anistia fiscal prevista na Lei estadual n. 17.247/07, regulamentada pelo Decreto n. 44.695/07.

2. Insurge-se o agravante contra a decisão que homologou o pedido de desistência recursal, por entender que deveria ter sido intimado para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela agravada.

3. O pedido de desistência recursal, nos termos do art. 501 do CPC, independe da anuência da parte contrária, e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Por outro lado, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.5.2004.

4. Na espécie, o que se analisa nestes autos é o pedido de desistência recursal, bem como a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação e não o parcelamento em si, razão pela qual não há porque conferir vista à parte contrária para verificar se a parte está cumprindo ou não os termos do parcelamento, o qual deverá ser analisado administrativamente.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1000941/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 16/09/2009).

"PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso especial provido.*" (REsp 555139/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 240).

E não há falar, por fim, como aponta o ente fazendário, que a adesão ao REFIS presume, por si só, a confissão da dívida e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, eis que, afora requisitar pedido expresso do autor nos autos, "*O preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.*" (AgRgREsp nº 728.114/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, *in* DJ 5/9/2005).

Tal matéria, inclusive, foi já submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), como se depreende da ementa do REsp nº 1.124.420/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, *in* DJe 18/12/2009, posterior, portanto, ao precedente citado pela Fazenda em seu agravo regimental, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelas do débito.

2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é *conditio iuris* para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).

3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).

4. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa." (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009)

5. *In casu*, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia.

Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente. Traslada-se excerto da decisão singular, in verbis: "A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial.

Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens.

Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente.

A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal nº 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial."

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1124420/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Confiram-se, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – ADESÃO AO REFIS – INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII DO CPC – MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Não havendo nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, o pedido de desistência deve ser homologado, extinguindo-se o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.124.420/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1125672/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 18/03/2010).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. LEI 10.684/03. EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.124.420/MG, mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 08/08, ratificou o entendimento do STJ no sentido de não ser possível a extinção do feito sem que haja o pedido expresso de desistência da ação, na hipótese de adesão do contribuinte ao PAES.

2. Recurso especial provido." (REsp 671.776/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 26/02/2010).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC.

1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa.

2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. *Inexistindo nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, o pedido de desistência deve ser homologado, extinguindo-se o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.*

2. *Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.124.420/MG (sessão de 25.11.2009), sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).*

3. *Agravo Regimental não provido."* (AgRg no REsp 1162463/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010).

Ocorre, contudo, que a empresa agravada, por meio de petição que ora faço juntar aos autos, veio manifestar a "(...) *desistência do direito da qual se funda a ação para o efeito de deferimento do parcelamento fiscal de que trata a Lei 11.941/09*", tal como exigido pelo texto legal, sendo, pois, de rigor, a pronta **homologação da renúncia manifestada**, dispensada, *in casu*, a oitiva da Fazenda Nacional, que já expressou seu posicionamento sobre a matéria em sede de agravo regimental interposto.

Pelo exposto, homologo o pedido de renúncia manifestado pela empresa recorrida, julgando prejudicado o agravo regimental da Fazenda Nacional.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0106247-7

**AgRg na DESIS no
Ag 1197104 / RS**

Números Origem: 200804000049310 200904000141991

EM MESA

JULGADO: 04/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JFK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RAUL COSTI SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JFK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RAUL COSTI SIMÕES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, homologou o pedido da empresa de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação e julgou prejudicado o agravo regimental da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de maio de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária